



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

04.22.0010.0034168/2024-84

202300488176

538/2023

Cartão Carrefour – Ciência das condições do cartão Carrefour condicionada ao fornecimento pelo consumidor de seus dados pessoais completos, biometria facial e autorização para compartilhamento de dados (inclusive para recebimento de ofertas) – Falta de efetivo conhecimento do contrato e dos demais documentos com os quais o consumidor manifesta concordância ao preencher a proposta de contratação do cartão de crédito – Imposição aos interessados e portadores do cartão do compartilhamento de dados para o fim de recebimento de ofertas, de qualquer natureza, incluindo amostras grátis, brindes, descontos, SMSs – Violação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 45.543.915/0001-81, com sede na AV TUCUNARE, nº 125, BLOCO C SALA 1 C101, Bairro TAMBORE, BARUERI/SP, CEP: 06.460-020; **BANCO CSF S/A**, inscrito no CNPJ nº 08.357.240/0001-50, com sede na AV DRA RUTH



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

CARDOSO, n° 4777, ANDAR 2, Bairro JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS, SAO PAULO/SP, CEP: 05.477-903, pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, a intervenção do *Parquet* mostra-se necessária para amparar direitos coletivos envolvidos. A conduta narrada vem prejudicando um número expressivo de consumidores, uma vez que é sabido que o réu possui diversos clientes, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso.

O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito (salvo em parte mínima, com condicionantes, que inviabilizou a celebração), a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil 04.22.0010.0034168/2024-84; 2023.00488176; 538/2023, anexo) para apurar prática ilícita perpetrada pelos réus no tocante ao



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

oferecimento do Cartão Carrefour. Foram constatadas graves irregularidades.

Os réus forneceram inicialmente informações concisas no tocante aos detalhes das contratações, embora solicitados o passo a passo, tanto em pedidos de cartão online, como presencial, em Loja Carrefour:

A solicitação online do cartão ocorre como toda mecânica de adesão via site, como qualquer adesão de cartão de Crédito (via digital), no preenchimento dos dados, coleta da biometria facial e ticando em Aceite os termos para prosseguir.

A solicitação presencial em Loja Carrefour ou outro estabelecimento, no preenchimento dos dados, coleta da biometria facial e a assinatura do termo de adesão.

A emissão do cartão depende da aprovação pelo Banco CSF, com base em seus critérios exclusivos.

Para averiguar a forma de contratação do cartão foi realizada diligência pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) em estabelecimento dos réus.

A) Averiguou o GAP na diligência se a prestação das informações sobre o cartão é condicionada ao fornecimento de informações pessoais do consumidor, coleta de biometria facial e respectiva assinatura;

Tendo sido constatado que:

I) a prestação das informações é condicionada ao fornecimento de informações pessoais do consumidor;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

B) Averiguou o GAP na diligência se o consumidor recebe uma cópia ou tem acesso, físico ou virtual, aos documentos com os quais manifesta concordância ao preencher a proposta de contratação do cartão de crédito;

Tendo sido constatado que:

II) o consumidor recebe uma cópia dos documentos com os quais manifesta concordância, somente depois da aprovação do cartão;

C) Averiguou o GAP na diligência se o consumidor recebe uma cópia ou tem acesso, físico ou virtual, ao contrato de adesão relativo ao cartão de crédito, ao realizar a respectiva contratação;

Tendo sido constatado que:

III) o contrato é recebido pelo cliente somente de forma virtual, não estando disponível para consulta do adquirente do cartão antes da sua aquisição;

D) Averiguou o GAP na diligência se o consumidor manifesta "AUTORIZAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DOS DADOS COLETADOS COM "PARCEIROS COMERCIAIS" do supermercado", especificando se é possível conhecer as condições do



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

cartão ou preencher a proposta sem a concordância com esse ponto.

IV) caso o consumidor não concorde com o compartilhamento, sua proposta é automaticamente cancelada.

A análise do site dos réus conduz à idêntica conclusão. Logo após o acesso ao campo "PEÇA JÁ O SEU" (<https://www.carrefoursolucoes.com.br/cartao-carrefour>):

carrefoursolucoes.com.br/cartao-carrefour

Sobre Nós | Encontre uma loja | Acordo de Dívida | Dicas de Segurança | Atendimento em Libras

Carrefour soluções financeiros | **Cartão Carrefour** | Empréstimos | Seguros | Atendimento | Blog | **PEÇA JÁ O SEU** | Entrar

Home > Cartão Carrefour

CARTÃO DE CRÉDITO CARREFOUR

É só usar uma vez por mês em qualquer Carrefour e pronto: zerou a anuidade.

PEÇA JÁ O SEU



O consumidor é conduzido à exigência de cadastro de dados pessoais, "CPF, Número do seu celular, seu e-mail, concordância com Termos e Regulamentos e Autorização para receber comunicações, novidades e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

serviços do produto via WhatsApp”
(<https://aquisicao.carrefoursolucoes.com.br/>), sem
que qualquer informação sobre o cartão lhe seja
transmitida:

aquisicao.carrefoursolucoes.com.br



Informe seu CPF, celular e e-mail

Seu CPF

Número do seu celular

Seu e-mail

- Li, compreendi e concordo com os [Termos de Uso](#) e [Política de Privacidade Global](#). Compreendo que o crédito está sujeito a análise e autorizo a consulta ao SCR - Sistema de Crédito do Banco Central do Brasil, aos cadastros e órgãos de proteção ao crédito, e à inclusão ao programa de benefícios Meu Carrefour, de acordo com o [Regulamento](#) e [Política de Privacidade](#).
- Autorizo receber comunicações, novidades e serviços do produto via WhatsApp.

PRÓXIMO

O contrato do cartão corrobora que o compartilhamento de dados do consumidor, necessário até mesmo para receber informações do cartão, é condição ínsita e obrigatória a todos os portadores do cartão:



28. Uso dos dados

28.1. Ao aderir ao Contrato, você reconhece e autoriza que seus dados e dos portadores de Cartões Adicionais passem a compor o banco de dados do Banco CSF.

28.2. O banco de dados formado é de propriedade e responsabilidade do Banco CSF, sendo o seu uso, acesso e compartilhamento feitos dentro do propósito de suas atividades, podendo ser fornecido para as empresas do Grupo Carrefour, disponibilizado para consulta e cedido a seus parceiros de negócios, fornecedores e autoridades, desde que obedecida a Política de Privacidade e a Lei.

Os réus também impõem ao portador do cartão o recebimento de ofertas de produtos, serviços e promoções do grupo réu ou de seus parceiros comerciais:

28.3. Você e os portadores de Cartões Adicionais poderão receber do Banco CSF, das integrantes do seu Grupo Carrefour ou de parceiros comerciais ligados a prestação do serviço, conforme previsto na Política de Privacidade, ofertas de produtos e serviços e outras correspondências promocionais e de benefícios, incluindo, mas não se restringindo, ao envio de amostras grátis, brindes ou descontos, desde que as ações promocionais não acarretem qualquer ônus ou despesa, inclusive por SMS.

Também é imposto o recebimento de amostras grátis, brindes, descontos, inclusive por SMS.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O obrigatório compartilhamento de dados se vincula a hipóteses estranhas à prestação dos serviços contratada, não sendo minimamente necessária ou pertinente à sua execução.

Sabendo-se o valor comercial dos dados na atualidade, pode-se supor que parcela considerável dos lucros do réu advenha não dos serviços financeiros de seus cartões, mas sim do comércio e utilização de dados de seus consumidores.

Os réus se manifestaram diversas vezes no procedimento, reuniões foram realizadas, mas não lograram demonstrar a satisfação do direito dos consumidores no tocante ao objeto do processo.

Em resumo, os réus:

- a) Condicionam a ciência das condições do cartão Carrefour ao fornecimento pelo consumidor de seus dados pessoais completos, biometria facial e autorização para compartilhamento de dados (inclusive para recebimento de ofertas);
- b) Não dão efetivo conhecimento do contrato e dos demais documentos com os quais o consumidor manifesta concordância ao preencher a proposta de contratação do cartão de crédito;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

c) Impõem incondicionalmente aos interessados e portadores do cartão o compartilhamento de dados para o fim de recebimento de ofertas, de qualquer natureza.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A lista de infrações a direitos básicos dos consumidores é longa.

O cadastro e imposição compartilhamento de dados pessoais (inclusive para recebimento de ofertas) para que o consumidor tenha acesso a informações completas do cartão ofende claramente o direito de informação e de ofertas completas previstos no CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A imposição a todos os portadores do cartão, inclusive em contrato, o compartilhamento de seus dados



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

personais, inclusive para recebimento de ofertas, em hipóteses que não são necessárias para a prestação dos serviços do cartão de crédito, implica em clara prática abusiva, tanto pelo disposto no CDC como na LGPD, que gera a nulidade da cláusula contratual:

CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

LGPD:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

[...]

II - a autodeterminação informativa;

[...]

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Illegal também a efetivação do contrato sem que o consumidor tenha efetiva ciência dos seus termos, consoante o CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

f) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que os fatos alegados, que constituem a causa de pedir, terem sido narrados por inúmeros consumidores e confirmados pelo próprio réu. Ademais, o atuar dos demandados representa prática abusiva, contrária ao direito de informação, à liberdade de escolha, à autodeterminação informativa e princípio da necessidade na coleta de dados pessoais, violando diretamente a Lei 8.078/90 e a Lei nº 13.709/2018, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

A demora no provimento jurisdicional importa em milhares de indivíduos sujeitos à prática abusiva em comento, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos à ilicitude perpetrada pelos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

réus. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação: i) a sempre dar ciência completa das condições do cartão Carrefour ou de qualquer outra oferta realizada previamente à exigência de qualquer informação pessoal ou coleta de biometria facial ou autorização para compartilhamento de dados ou cadastro; ii) a dar conhecimento prévio do contrato e dos demais documentos com os quais o consumidor manifesta concordância ao preencher a proposta de contratação do cartão de crédito ou de qualquer outro produto ou serviço, com a entrega simultânea da



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

respectiva via física ou eletrônica ao consumidor; iii) a se eximir de impor ao consumidor a autorização para compartilhamento de dados, salvo daqueles necessários e indispensáveis para a direta execução dos serviços contratados; iv) a observar que a autorização para compartilhamento de dados não essenciais ao serviço seja sempre dependente de manifestação volitiva do consumidor e acompanhada da opção concomitante, efetiva e em destaque de não concedê-la, garantida ainda a possibilidade de revogação.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação: i) a sempre dar ciência completa das condições do cartão Carrefour ou de qualquer outra oferta realizada previamente à exigência de qualquer informação pessoal ou coleta de biometria



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

facial ou autorização para compartilhamento de dados ou cadastro; ii) a dar conhecimento prévio do contrato e dos demais documentos com os quais o consumidor manifesta concordância ao preencher a proposta de contratação do cartão de crédito ou de qualquer outro produto ou serviço, com a entrega simultânea da respectiva via física ou eletrônica ao consumidor; iii) a se eximir de impor ao consumidor a autorização para compartilhamento de dados, salvo daqueles necessários e indispensáveis para a direta execução dos serviços contratados; iv) a observar que a autorização para compartilhamento de dados não essenciais ao serviço seja sempre dependente de manifestação volitiva do consumidor e acompanhada da opção concomitante, efetiva e em destaque de não concedê-la, garantida ainda a possibilidade de revogação.

c) que seja declarada a nulidade das cláusulas do contrato de adesão que impõem ao consumidor a autorização para compartilhamento de dados, salvo daqueles necessários e indispensáveis para a direta execução dos serviços contratados, com a condenação a realizar as correções pertinentes no contrato de adesão, no prazo de 30 dias, se abstendo de aplicar ou adotar cláusulas semelhantes, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

d) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

e) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

f) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

g) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

h) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099